# I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

## DIREITOS HUMANOS, SUSTENTABILIDADE E ACESSIBILIDADE III

#### D598

Direitos Humanos, sustentabilidade e acessibilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Dalton Tria Cusciano, Rogério da Silva e Souza e Ligia Maria Veloso Fernandes de Oliveira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-947-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

\_\_\_\_\_



#### I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

#### DIREITOS HUMANOS, SUSTENTABILIDADE E ACESSIBILIDADE III

#### Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFMG – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFMG: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema "Educação jurídica do futuro". O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel "O Judiciário e a Advocacia do futuro", participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada "Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro", que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

## O PROBLEMA DA LEGITIMIDADE AMBIENTAL: ABORDANDO A PARTICIPAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO.

### THE PROBLEM OF ENVIRONMENTAL LEGITIMACY: ADDRESSING PUBLIC PARTICIPATION IN THE ENVIRONMENTAL RULE OF LAW.

#### **Washington Henrique Costa Gonçalves**

#### Resumo

O presente trabalho aborda a importância da participação pública como elemento essencial para a legitimação das políticas ambientais no contexto do Estado Ambiental de Direito. Diante da crescente preocupação global com questões ambientais e da necessidade de promover a sustentabilidade, e a participação ativa da sociedade civil. O estudo ressalta que a ação popular é um dos principais mecanismos de participação pública, buscando responsabilizar autoridades ou entidades públicas que atuem de forma contrária à legislação ambiental. A metodologia adotada é do tipo bibliográfica, visando traçar os objetivos do trabalho.

**Palavras-chave:** Estado, Estado ambiental de direito, Estado democrático de direito, Ação popular, Sustentabilidade

#### Abstract/Resumen/Résumé

This work addresses the importance of public participation as an essential element for the legitimization of environmental policies in the context of the Environmental Rule of Law. Given the growing global concern with environmental issues and the need to promote sustainability, and the active participation of civil society. The study highlights that popular action is one of the main mechanisms of public participation, seeking to hold authorities or public entities responsible for acting contrary to environmental legislation. The methodology adopted is bibliographical, aiming to outline the objectives of the work.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** State, Environmental rule of law, Democratic state, Popular action, Sustainability



## LEGITIMIDADE AMBIENTAL: ABORDANDO A PARTICIPAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO.

#### **RESUMO**

O presente artigo aborda a importância da participação pública como elemento essencial para a legitimação das políticas ambientais no contexto do Estado Ambiental de Direito. Diante da crescente preocupação global com questões ambientais e da necessidade de promover a sustentabilidade, a participação ativa da sociedade civil torna-se imprescindível para a construção de soluções efetivas e para a proteção do meio ambiente.

A legitimidade ambiental refere-se à medida em que as instituições de governança ambiental e os mecanismos de tomada de decisão são reconhecidos como justos e inclusivos pelas diversas partes interessadas, incluindo o público alvo dessas decisões.

O estudo ressalta que a ação popular é um dos principais mecanismos de participação pública, permitindo que o cidadão atue como fiscal da legalidade e da proteção ambiental, buscando responsabilizar autoridades ou entidades públicas que atuem de forma contrária à legislação ambiental. O princípio da defesa do interesse coletivo é fundamental na ação popular, visando garantir que decisões governamentais considerem o bem-estar da coletividade e o equilíbrio ecológico.

Neste sentido, esta investigação visa analisar o problema da legitimidade ambiental, com especial ênfase na importância da participação pública como ferramenta essencial para a tomada de decisões ambientais informadas, disseminadas e inclusivas. Através de análises e estudos de caso, procuramos compreender os desafios e oportunidades no fortalecimento da legitimidade ambiental, na garantia da proteção ambiental, promoção da sustentabilidade na legislação ambiental. Espera-se assim contribuir para a construção de uma política ambiental mais legítima e eficaz, capaz de enfrentar os desafios ambientais esperados e previstos do século XXI.

**Palavras-chave:** Estado ambiental de direito; informação; estado democrático de direito; ação popular; legitimidade ambiental.

#### 1 INTRODUÇÃO

A questão da legitimidade ambiental é um tema fundamental no campo da gestão ambiental e nas políticas de preservação e conservação do meio ambiente. A busca pela legitimidade ambiental é essencial para garantir que as políticas e ações em prol da preservação ambiental sejam aceitas e reconhecidas como válidas pela sociedade.

O Estado Ambiental de Direito é uma concepção jurídico-política que coloca a proteção e preservação do meio ambiente como um dos pilares fundamentais da atuação estatal, além de ser uma abordagem que busca garantir o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação dos recursos naturais, assegurando o bem-estar das gerações presentes e futuras.

Nessa perspectiva, o direito ambiental é concebido como uma ferramenta essencial para a construção de uma sociedade mais sustentável, na qual a proteção do meio ambiente seja uma responsabilidade compartilhada entre o Estado, a sociedade civil e o setor privado.

No entanto, alcançar a legitimidade ambiental não é uma tarefa fácil. Diversos desafios se apresentam, como a falta de transparência e prestação de contas por parte dos órgãos governamentais, a desinformação do público sobre questões ambientais e a falta de participação pública efetiva no processo decisório.

Nesse sentido, esta pesquisa tem como objetivo analisar o problema da legitimidade ambiental, com enfoque especial na importância da participação pública como ferramenta essencial para a tomada de decisões ambientais informadas e inclusivas. Através de análises e estudos de casos, buscamos compreender os desafios e oportunidades para fortalecer a legitimidade ambiental no Estado Ambiental de Direito, garantindo a proteção do meio ambiente e a promoção da sustentabilidade.

#### O CONCEITO DE LEGITIMIDADE AMBIENTAL

Hodiernamente, nota-se um perfeito entrosamento no debate sobre a importância de resguardar e promover o exercício desses direitos de acesso, não apenas pelos cidadãos individualmente, mas, também, por todos os atores que integram o debate e a defesa do meio ambiente (TRECCANI e PINHEIRO, 2021, p. p.223-245).

Os direitos procedimentais, como faceta da própria proteção constitucional do ambiente e da sua natureza de *direito-dever fundamental*, apresentam cada vez maior importância no âmbito do Direito Ambiental (SARLET e FENSTERSEIFER, 2018, p. 417-465).

A Teoria da Legitimidade tem suas raízes na Teoria Institucional, que estuda o interrelacionamento entre o indivíduo, a organização e o ambiente (MACHADO e OTT, 2015, p. 136-156). A legitimidade "baseia-se na ideia de que existe uma espécie de contrato social entre as organizações e a sociedade em que atuam, representando um conjunto de expectativas implícitas ou explícitas de seus membros a respeito da forma como elas devem operar" (DIAS FILHO, 2007, p. 6).

Ao longo dos últimos 40 anos, a questão ambiental consolidou-se internacionalmente, e a regulamentação da exploração dos recursos naturais adquiriu espaço e legitimidade. A necessidade da implementação de políticas ambientais tornou-se parte dos discursos de Estados nacionais e de agências e organizações multilaterais (MARTINS, 2008, p. 1-27).

Embora as discussões sobre questões ambientais não sejam recentes, a atual conjuntura ambiental tem intensificado debates e campanhas mundiais de conscientização sobre o uso sustentável dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente.

Dentre suas atribuições, a administração pública tem uma prerrogativa de poder que inclui a gestão eficaz dos recursos ambientais, valendo-se da implementação de atos normativos válidos, a implementação da proteção ambiental por meio do poder de polícia ambiental, especificamente na preservação, proteção e sustentabilidade do meio ambiente, conforme estipulado no artigo 225, §1°, incisos I a VII da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Assim sendo, deve o Estado adotar políticas ambientais que visem a preservá-lo para as presentes e futuras gerações, em um conjunto de atividades conhecidas como "autotutela" da Administração Pública, assim como ser possível que órgãos e entidades que tenham entre suas finalidades institucionais a defesa do meio ambiente promovam o ajuizamento de ações judiciais que visem não apenas prevenir o dano ambiental, mas também recompô-lo, quando possível, provendo o justo e necessário ressarcimento em face de seu causador.

## DESAFIOS DA AÇÃO POPULAR AMBINENTAL NO ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO

Oficialmente, no Direito brasileiro, a ação popular começou a vigorar a partir do texto constitucional de 1934, mais especificamente no art. 113, §38. A partir de então, somente esteve ausente na vigência da Constituição de 1937, em razão da natureza do regime vigente à época. Salvo isso, sempre esteve presente nos demais ordenamentos constitucionais brasileiros (MENDONÇA, et al. 2021, p. 194-210).

A ação popular encontra-se disciplinada pela Lei n. 4.717/1965, trazendo, como sujeito legitimado à propositura de demandas populares, o indivíduo nacional que esteja no exercício dos direitos políticos, ou seja, o cidadão que deverá fazer prova de que é eleitor demonstrando assim sua condição de cidadão (PAES e POLESSO, 2016, p. 202-212).

No contexto do Estado Democrático-Participativo, os direitos políticos ganharam maior extensão, para configurarem direitos de autêntica participação política, ultrapassando o restrito

campo da capacidade eleitoral ativa e passiva para abranger a possibilidade de mais ampla participação popular nos assuntos de interesse comum (MARQUES e HAONAT, 2016, p. 118-145, apud MORAES, 2009).

Para tanto, o ordenamento constitucional prescreveu, como mecanismos capazes de assegurar a defesa judicial do meio ambiente, as seguintes ações judiciais: a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo; a ação civil pública; a ação popular constitucional; o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção, além das ações de procedimento comum e das medidas ou ações cautelares respectivas (COSTA, 2007, p.148-168).

A Constituição de 1988, no seu capítulo sobre o Meio Ambiente (art. 225), garantiu a este uma posição formal de destaque, atribuindo a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo, ao mesmo tempo, o dever do Poder Público e da coletividade de "defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988).

Outrossim, o citado princípio encontra guarida em tratados internacionais de direitos humanos de matéria ambiental ratificados pelo Estado brasileiro, em virtude da cláusula de abertura do §2°, do art. 5°, da Constituição Federal (LEITE e BELCHIOR, 2010, p. 291-318).

O Estado de Direito não constitui um "modelo ideal único" do Ocidente, capaz de ser "importado" por democracias jovens para garantir o desenvolvimento socioeconômico e o bemestar geral (KRELL, 2017, apud TRUBEK, 2009).

A ação popular é um importante instrumento democrático que permite ao cidadão atuar como fiscal da legalidade e da proteção do meio ambiente. Por meio dessa ferramenta jurídica, qualquer cidadão tem o poder de questionar atos e decisões tomadas por autoridades ou entidades públicas que possam ser prejudiciais ao meio ambiente e à coletividade.

## PERSPECTIVAS PARA O FORTALECIMENTO DO ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO

No direito brasileiro, procedendo a uma análise incipiente da Constituição Federal de 1988, a demonstrar a incorporação do paradigma social e da inspiração de fraternidade no Estado de Direito, destaca-se o objetivo fundamental da "garantia do desenvolvimento nacional" e o dever comum de "proteção do meio ambiente", ao lado dos demais direitos e garantias fundamentais, sujeitos a uma ampla tutela e fiscalização – tanto por parte do Estado quanto de seus cidadãos (TORRES, 2019, p. 107-136).

Vive-se no século XXI o atual contexto da pós-modernidade. Conceitos incertos, dúvidas inquietantes, perdas de referenciais, medos obscuros, entre tantas outras interrogações que pairam sobre a cápsula protetora da sociedade e ameaçam penetrá-la de forma irreversível. Referida quebra de paradigmas torna praticamente inviável qualquer tentativa do homem pós-moderno no sentido de calcular os riscos e desafios a que se submete o meio ambiente (DUAILIBE e BELCHIOR, 2010, p.1544-1556).

Com a massificação social e, consequentemente, a globalização da economia, a sociedade, até então preocupada com a busca da igualdade, passa a preocupar-se, também, com a busca da segurança, diante do risco transfronteiriço contido na degradação ambiental, pois atitudes impensadas e irresponsáveis podem redundar em riscos incalculáveis, com a possibilidade de catástrofes e resultados imprevisíveis na dimensão da estrutura social (MESSIAS, 2016, p. 125-150).

Afina-se, deste modo, com uma das atribuições precípuas do Direito Ambiental, consistente na fixação de parâmetros normativos capazes de assegurar um mínimo de salubridade ambiental (DA MOTA, PEREIRA e PEREIRA, 2007, p. 60-79).

Assim, diante de um cenário adverso, a própria ideia de democracia ambiental fica solapada, pois a sociedade precisa compreender e exercer novas dimensões de cidadania que não se resumem apenas a eleger representantes ou ser elegível (TRECCANI e PINHEIRO, 2021, p. p.223-245).

Logo, toda prática social está circunscrita a um quadro específico de experiências passadas que funcionam como matriz de percepções, decisiva para a formulação de estratégias de conduta social (MARTINS, 2008, p. 1-27).

Compreende-se assim que esta nova realidade ambiental convive em um cenário de incertezas que requer uma nova proposta de tomada de decisões diante deste quadro (que revela mais questões do que respostas), adotando, pois, medidas governamentais mesmo diante de tal incerteza (ou especialmente por causa destas) (LIMA e MAGALHÃES, 2020, p. 420-449).

Tanto é verdadeira essa premissa que tem sido crescente a preocupação de organismos internacionais – destaque-se a atuação da Organização das Nações Unidas e suas agências com a sustentabilidade. Em setembro de 2015, durante a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, no âmbito da Assembleia Geral da ONU, foi divulgada a Agenda 2030, contendo os novos "Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)", a refletir os novos desafios de desenvolvimento (TORRES, 2019, p. 107-136).

#### CONCLUSÃO

A participação pública no Estado Ambiental de Direito é um dos pilares fundamentais para o fortalecimento das políticas ambientais e para a proteção efetiva do meio ambiente. O envolvimento ativo dos cidadãos na fiscalização e na defesa dos recursos naturais contribui para a legitimidade das decisões tomadas pelas autoridades públicas e para a construção de políticas mais justas e sustentáveis.

Através da ação popular, o cidadão tem o poder de questionar atos e decisões que possam prejudicar o meio ambiente, garantindo a observância da legislação ambiental e a proteção dos interesses coletivos. Essa participação ativa do cidadão é essencial para evitar danos ambientais e para buscar soluções sustentáveis para os problemas enfrentados.

No entanto, é importante reconhecer que ainda há desafios a serem superados no que diz respeito à participação pública no Estado Ambiental de Direito. Muitas vezes, o acesso à informação e a capacidade de mobilização da sociedade são limitados, o que dificulta a atuação efetiva dos cidadãos na defesa do meio ambiente.

Nesse sentido, é papel das autoridades públicas e das instituições governamentais promover a transparência, a educação ambiental e o acesso à informação, de forma a fortalecer a participação pública e a legitimidade ambiental.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/ constituicao.htm. Acesso em: 25 Jul. 2023.

COSTA, Melina de Oliveira Gonçalves Fernández. A ação popular como instrumento de defesa do meio ambiente e exercício da cidadania ambiental. **Direito Público**, v. 4, n. 15, p.148-168, 2007.

DA MOTA, Maurício Jorge Pereira; PEREIRA, Daniel Queiroz; PEREIRA, Vítor Pimentel. Direito Ambiental das Cidades: novas perspectivas acerca da sustenlabilidade das regiões urbanas. **Revista de Direito da Cidade**, v. 2, n. 1, p. 60-79, 2007.

DE BORBOREMA, Bruno Novaes. Uma análise da teoria do estado ambiental de direito à luz das estruturas de poder da globalização econômica: um projeto utópico?. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 12, n. 97, p. 285-299, 2010.

DIAS FILHO, J.M. Políticas de evidenciação contábil: um estudo do poder preditivo e explicativo da teoria da legitimidade. In: EnANPAD, 31, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro: ANPAD. 2007.

DUAILIBE, Erika Pereira; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Pósmodernidade e Estado de Direito Ambiental: desafios e perspectivas do direito ambiental. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza–CE**, 2010.

KRELL, Andreas JO. Estado Ambiental como princípio estrutural da Constituição brasileira. LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. O Estado de Direito Ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica DOI. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 31, n. 60, p. 291-318, 2010.

LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; CEDRO, Iza Angélica Gomes. ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL: EVOLUÇÃO E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS. **Revista Juridica**, v. 4, n. 61, p. 420-449, 2020.

MACHADO, Daiane Pias; OTT, Ernani. ESTRATÉGIAS DE LEGITIMIÇÃO SOCIAL EMPREGADAS NA EVIDENCIAÇÃO AMBIENTAL: UM ESTUDO À LUZ DA TEORIA DA LEGITIMIDADE. Revista Universo Contábil, [S.l.], v. 11, n. 1, p. 136-156, mar. 2015.

MARQUES, Vinicius Pinheiro; HAONAT, Ângela Issa. A tutela do meio ambiente por meio da ação popular como garantia do estado democrático. **Revista Juridica**, v. 1, n. 42, p. 118-145, 2016.

MARTINS, Rodrigo Constante. Poder e legitimidade nos enunciados ambientais contemporâneos. **Oficina do CES**, v. 312, p. 1-27, 2008.

MENDONÇA, Vinícius Moreira et al. A eficácia da Ação Popular na tutela do meio ambiente. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 2, n. 29, p. 194-210, 2021.

MESSIAS, Ewerton Ricardo. Brasil: Estado Democrático de Direito Ambiental. **Revista da AJURIS, Porto Alegre**, v. 43, n. 140, p. 125-150, 2016.

PAES, Luciano Marcos; POLESSO, Paulo Roberto. A ação popular ambiental como forma de participação social na defesa do meio ambiente. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 6, nº 1, p. 202-212, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos ambientais procedimentais: acesso à informação, à participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 23, n. 2, p. 417-465, 2018.

TORRES, Naymi Salles Fernandes Silva. Desenvolvimento sustentável no Estado democrático de direito: atendimento à agenda 2030 da ONU por meio da regularização fundiária urbana. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 23, n. 46, p. 107-136, 2019.

TRECCANI, Girolamo Domenico; PINHEIRO, Olinda Magno. O ACORDO DE ESCAZÚ/2018 COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRACIA AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. **Veredas do Direito**, v. 18, n. 42, p.223-245, 2021.